DELIBERAÇÃO AC00 - 3105/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/67138/2011/001
PROTOCOLO	: 1642355
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTES	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA E NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS DAS ORDENS DE PAGAMENTO E NOTAS DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa motiva o provimento do recurso, para declarar a regularidade e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. Neilo Souza da Cunha e Getúlio Furtado Barbosa, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, 2 e 3 do Acordão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara, e, consequentemente, declarar a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14/2011, celebrado entra o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos, e excluir as multas nos valores equivalentes ao de 30 (trinta) UFERMS, que foram aplicadas a cada um dos recorrentes pelos termos dos itens 2 e 3 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos a matéria do recurso ordinário interposto pelos Srs. Neilo Souza da Cunha (Processo TC/67138/2011/001) e Getúlio Furtado Barbosa (Processo TC/67138/2011/002), que na época dos fatos ocuparam o cargo de Prefeitos do Município de Figueirão, contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara (peça 24, fls. 236-238, Processo TC/67138/2011), com o seguinte teor da parte dispositiva**:**

> **"***1. Declarar a irregularidade [...] da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS [...], por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa [...], de outro lado, a Empresa Wagner Lopes dos Santos [...], em razão de a execução financeira contratual desatender o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64, visto que evidencia a existência de saldo a pagar e não empenhado no valor de R$ 472,88 [...] conforme preceitua o art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
>
> *2. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao [...] Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento das cópias das Ordens de Pagamento e notas de empenho no valor de R$ 472,88 [...], conforme consignado no item "1" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno [...];*
>
> *3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao [...] Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF/MF nº 693.034.521-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não atendimento aos Requerimentos protocolados pelo então Ordenador de Despesas objetivando sanear o presente feito mediante o encaminhamento das peças reclamadas, conforme consignado nos itens "1" e "2" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno [...]***"**.

No âmbito do recurso, a irresignação Sr. Neilo Souza da Cunha está demonstrada pelas razões e documentos autuados nas peças 1 a 4 (fls. 3 a 1.201, Processo TC/67138/2011/001), sustentando ele que **"***faz a juntada da cópia da Execução Contratual, incluindo notas de empenho, notas de anulação de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e a Planilha financeira***".**

As alegações recursais do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, por sua vez estão autuadas na peça 1 (fls. 3 a 41, Processo TC/67138/2011/002), acompanhadas também de documentos complementares.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE (ANA-1ICE-19335/2016, peça 10, fls. 1.207-1.213), que se manifestou pela reforma da

decisão recorrida, haja vista a comprovação total da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14, de 2011.

No final, sob os mesmos argumentos daquela Inspetoria, o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo seu provimento (PAR-2ªPRC-8696/2017, peça 11, fls. 1.215-1.217).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Para começar, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade.

No mérito, inicialmente corroboro os entendimentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, acolhendo-os integralmente como minhas razões, para o fim de se dar provimento ao presente recurso.

Em seguida, vejo que os recorrentes apresentaram toda a documentação necessária à correta comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14, de 2011, que no final restou assim demonstrada:

Valor do Contrato n. 14/2011	R$ 453.833,00
Notas de Empenhos	R$ 468.763,37
Notas de Anulação de Empenhos	R$ 144.627,40
Valor efetivamente empenhado	R$ 324.135,97
Notas Fiscais	R$ 324.135,97
Ordens de Pagamentos	R$ 324.135,97

E a par da demonstração financeira acima, registro que o Sr. Neilo Souza Cunha faleceu em 9 de janeiro de 2016, e conforme bem observado no despacho do Presidente deste Tribunal que

> — **"***A morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito iliquidável e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível.*
>
> *[...]*
>
> *— Destarte, considerando que não há, nos processos citados, valores impugnados ao ordenador Sr. Nélio Souza Cunha, que ensejem reparação de danos ao erário, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido e, considerando ainda, que a pena de multa aplicada, porque personalíssima, não se transmite aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da CF), a extinção desses autos se afigura inafastável.***"**.

Nos termos expostos, é dizer que o recorrente enviou todos os documentos necessários para solucionar as supostas irregularidades apontadas pelos termos grafados no instrumento do Acordão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara, sem prejuízo de, também, declarar a extinção da punibilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, em virtude do seu falecimento.

DISPOSITIVO

Assim, estando de acordo com as razões dos analistas da 1ª ICE e do Procurador do Ministério Público de Contas, **voto** pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelos Srs. Neilo Souza da Cunha e Getúlio Furtado Barbosa, que na época dos fatos relatados exerceram o cargo de Prefeito Municipal de Figueirão, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1, 2 e 3 do Acordão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14/2011, celebrado entra o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos;

II - excluir as multas nos valores equivalentes ao de 30 (trinta) UFERMS, que foram aplicadas a cada um dos recorrentes pelos termos dos itens 2 e 3 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-1043/2015, da Segunda Câmara.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM